



Proc. Administrativo 030/2025



De: **Vanessa Silva Vieira** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **12- 030/2025**

Para: **SF-C - Compras**

Assunto: **LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM**

Cidreira/RS, 24 de Fevereiro de 2026

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de esclarecimento da empresa Mattana da licitação para aquisição de veículos zero.

—
Vanessa Silva Vieira
Aux. Administrativo

Pedido de Esclarecimentos PE 005/2026

De: licitacoes@mattanaveiculos.com.br

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 às 13:42 BRT

Prezados(as), boa tarde

Solicito esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico 005/2026:

ITEM 2: 22699 - CAMINHÃO BASCULANTE DE GRANDE PORTE 4X2

- O edital está pedindo caçamba de 10m³. O indicado para caminhões 4x2 é caçamba 6m³ quando a operação é de areia, brita, pedras. A caçamba de 10m³ para caminhões 4x2 é indicada para levar galhos e materiais mais leves. Para qual operação o veículo será destinado? Acreditamos que seja necessária uma análise mais aprofundada neste item para que a Prefeitura receba o produto correto.

ITEM 3: 22700 - CAMINHÃO BASCULANTE DE GRANDE PORTE 6X2

- O edital pede Peso Bruto Total (PBT) mínimo de 16.000 Kg. Este PBT é homologado pela lei da balança para caminhões 4x2. O PBT correto para veículos 6x2 é de 23.000 kg. Solicitamos ajuste neste quesito. A caçamba será mantida em 10m³? Para este modelo de veículo aconselhamos uma caçamba de 12m³.

Desde já agradecemos e ficamos à disposição.

Att.:

Angelo Rigon

Licitações

Mattana Veículos Ltda.

Avenida Getúlio Vargas, 8555 – São José / Canoas - RS.

Tel.: (51) 3512-3050 - (51) 99832-4761

licitacoes@mattanaveiculos.com.br



IVECO



Proc. Administrativo 030/2025

De: **Vanessa Silva Vieira** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **13- 030/2025**

Para: **SF-C - Compras**

Assunto: **LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM**

Cidreira/RS, 25 de Fevereiro de 2026

Boa tarde,

Seguem em anexo os pedidos de esclarecimentos recebidos.

Solicitamos a análise e o retorno o mais breve possível, a fim de dar prosseguimento aos trâmites do certame.

—
Vanessa Silva Vieira
Aux. Administrativo



Proc. Administrativo 030/2025

De: **Vanessa Silva Vieira** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **13- 030/2025**

Para: **SF-C - Compras**

Assunto: **LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM**

Cidreira/RS, 25 de Fevereiro de 2026

Boa tarde,

Seguem em anexo os pedidos de esclarecimentos recebidos.

Solicitamos a análise e o retorno o mais breve possível, a fim de dar prosseguimento aos trâmites do certame.

—
Vanessa Silva Vieira
Aux. Administrativo

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PE SRP 005/2026 PREF CIDREIRA

De: Felipe Ferreira (felipe.ferreira@rodokurtz.com.br)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Cc: douglas@rodokurtz.com.br; volnei@rodokurtz.com.br; diego@rodokurtz.com.br

Data: quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026 às 16:27 BRT

A/C PREGOEIRO(A) / EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – SRP
MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS

Assunto: Pedido de esclarecimentos – Itens Caminhão Basculante (4x2 e 6x2) - TR/Condições de Entrega

Prezados(as) boa tarde

O pedido de esclarecimentos encontra-se anexo.

Desde já agradecido pela devolutiva no Portal da Transparência do site www.cidreira.rs.gov.br.

Atenciosamente

Felipe Ferreira

Consultor de Vendas Governamentais

RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

Canal Vendas B2G

WhatsApp: (53) 933005212 | [\[Clique para conversar\]](#)



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREF CIDREIRA - RODOKURTZ.pdf
329.1 kB

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

AO(À) PREGOEIRO(A) / EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – SRP
MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS

Assunto: Pedido de esclarecimentos – Itens Caminhão Basculante (4x2 e 6x2) – TR/Condições de Entrega

A **RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **07.672.726/0001-10**, com sede na **Av. Jorge Curi Hallal, 3878 – Vila Princesa – Três Vendas – Pelotas/RS – CEP 96072-060**, neste ato representada por seu procurador **Felipe Ferreira**, vem, respeitosamente, **solicitar esclarecimentos** para perfeita formulação de proposta e pleno atendimento ao edital e anexos, especialmente quanto aos itens de **caminhão basculante 10 m³ (4x2 e 6x2)**.

1) Correlação e identificação dos itens (Edital x TR)

Considerando que o **Quadro Resumo do Edital** apresenta **caminhão basculante 4x2** e **caminhão basculante 6x2** como itens distintos (com códigos/descrições próprios), e que no **Termo de Referência** os basculantes aparecem em itens específicos do detalhamento técnico, solicitamos confirmar, de forma objetiva:

- **Qual item/código do edital corresponde ao “Basculante 4x2 – 10 m³” e qual corresponde ao “Basculante 6x2 – 10 m³”, para evitar erro de cadastramento da proposta no portal?**

2) Entrega embarcada (vedação de “vir rodando”) – aplicação aos caminhões

O edital dispõe que “o veículo deverá ser entregue em plataforma auto guincho, não sendo aceito veículo que venha rodando”.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

- Essa exigência **se aplica integralmente aos caminhões basculantes?**
- Em caso positivo, para veículos pesados, o Município considera como atendimento equivalente a entrega em **carreta prancha / transporte embarcado adequado a caminhão pesado?**

3) Emplacamento e licenciamento “sem custo” – abrangência das despesas

O edital determina entrega “**emplacado e licenciado em nome do Município**”.

Para correta composição de custos, solicitamos confirmar:

- Quais despesas devem estar incluídas “sem custo”, tais como: **primeiro emplacamento, taxas Detran, placas, licenciamento anual e eventuais tributos/taxas vinculadas ao primeiro licenciamento** (na forma aplicável)?

4) Adesivagem

O edital prevê que o veículo seja entregue **adesivado** conforme layout fornecido pela Secretaria requisitante, às expensas do contratado.

Solicitamos esclarecer:

- A adesivagem será exigida **também para os caminhões basculantes?**
- O **layout/arte** será disponibilizado **em qual prazo** e a adesivagem deve ocorrer **antes da entrega** ou pode ocorrer após recebimento (mediante agendamento)?

5) Garantia / 3 revisões por conta do contratado – aplicabilidade aos caminhões

Consta previsão de **garantia de 12 meses** e “**três revisões por conta da empresa contratada**” para “carro, van (...) e demais veículos”.

Solicitamos esclarecer:

- Essa obrigação de **3 revisões se aplica também aos caminhões basculantes?**
- Em caso positivo, as revisões incluem **somente mão de obra**, ou incluem também **peças e insumos** (óleo, filtros, etc.)?

6) Assistência técnica até 150 km e logística de remoção/retorno

Há previsão de assistência técnica por rede autorizada em raio de até **150 km** e que a contratada assegure suporte logístico de remoção/retorno quando aplicável.

Solicitamos esclarecer:

- Qual a forma de **comprovação** exigida para a condição de assistência **no raio de 150 km** (declaração, lista de autorizadas, endereço de concessionária etc.) para os itens de caminhão?
- Em caso de necessidade de deslocamento até autorizada, a obrigação de custear **remoção/retorno** aplica-se também a **caminhões basculantes?**

Por fim, reiteramos que os esclarecimentos acima visam exclusivamente garantir **aderência integral ao edital** e **correta formação de proposta**, assegurando a competitividade e a execução contratual sem divergências.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pelotas-RS, 25 de fevereiro de 2026

FELIPE FERREIRA
CONSULTOR B2G | RESP. LEGAL

RODOKURTZ
Implementos Rodoviários Ltda
CNPJ 07.672.726/0001-10
Av. Herbert Hadler, 1880 - Dist. Indl.
CEP 96050-460 Pelotas/RS



Proc. Administrativo 030/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 14- 030/2025

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM



Cidreira/RS, 26 de Fevereiro de 2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Empresa: Mattana Veículos Ltda.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, passa-se à análise:

ITEM 2 – CAMINHÃO BASCULANTE 4x2 – CAÇAMBA 10m³

A empresa questiona a adequação da caçamba de 10m³ para caminhão 4x2, sugerindo que tal configuração seria mais indicada para transporte de materiais leves.

Esclarece-se que o veículo será destinado predominantemente ao transporte de cargas leves, tais como galhos, resíduos vegetais, materiais oriundos de limpeza urbana e demais materiais de baixa densidade.

Dessa forma, a especificação constante no Termo de Referência atende à necessidade operacional do Município, considerando o tipo de material a ser transportado e a finalidade do equipamento no âmbito da Secretaria demandante.

Portanto, mantém-se a exigência de caçamba com capacidade de 10m³, por estar alinhada à destinação pretendida e ao interesse público.

ITEM 3 – CAMINHÃO BASCULANTE 6x2 – PBT E CAPACIDADE DA CAÇAMBA

Quanto ao questionamento referente ao Peso Bruto Total (PBT) mínimo e à sugestão de ajuste para 23.000 kg, esclarece-se que o Termo de Referência estabelece condições mínimas de desempenho e capacidade, não havendo impedimento para oferta de veículo com especificações superiores às mínimas exigidas.

O PBT indicado no edital configura parâmetro mínimo, permitindo que os licitantes ofertem veículos com capacidade técnica superior, desde que atendidas as demais especificações.

No que se refere à capacidade da caçamba, mantém-se o volume previsto no Termo de Referência, por estar compatível com a demanda operacional estimada pela Administração.

Ressalta-se que todas as exigências constantes no edital e no Termo de Referência foram definidas com base em levantamento técnico da necessidade administrativa, observando-se os princípios da razoabilidade, competitividade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Empresa: RODOKURTZ Implementos Rodoviários Ltda.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, passa-se à análise:

- **Correlação e identificação dos itens.**

Confirma-se que:

Item 2 – Código 22699: Caminhão Basculante 4x2

Item 3 – Código 22700: Caminhão Basculante 6x2

2) Entrega embarcada.

A exigência de entrega embarcada aplica-se integralmente aos caminhões basculantes.

Para veículos pesados, considera-se plenamente atendida a exigência mediante transporte por carreta prancha ou outro meio adequado de transporte embarcado para caminhões pesados, não sendo admitida entrega do veículo rodando.

3) Emplacamento e licenciamento.

Devem estar incluídas, sem ônus adicional ao Município, todas as despesas necessárias ao primeiro licenciamento, compreendendo, de forma geral:

- Primeiro emplacamento;
- Taxas do DETRAN;
- Placas;
- Licenciamento inicial;
- Demais encargos vinculados ao primeiro registro/licenciamento.

4) Adesivagem.

A adesivagem prévia inclui os caminhões basculantes.

A Administração encaminhará a arte/layout após a emissão da Autorização de Fornecimento ou documento equivalente. Após o envio da arte, a contratada deverá providenciar a adesivagem antes da entrega definitiva do veículo.

5) Garantia e revisões.

A exigência de garantia mínima e das revisões aplica-se também aos caminhões basculantes.

As revisões compreendem, de forma geral, os serviços previstos no plano de manutenção do fabricante, incluindo mão de obra e insumos necessários à sua execução, conforme manual técnico.

6) Assistência técnica até 150 km

A comprovação da assistência técnica no raio de até 150 km poderá ser realizada mediante qualquer documento formal idôneo, tais como:

Declaração do fabricante;

Documento da concessionária/autorizada;

Indicação formal da rede credenciada.

Tal exigência aplica-se também aos caminhões basculantes. Em caso de necessidade de deslocamento para assistência técnica durante o período de garantia, a responsabilidade logística prevista no edital aplica-se igualmente aos caminhões.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS



Proc. Administrativo 030/2025



De: João Pedro Moraes Dos Santos Setor: SA-L - Licitação

Despacho: 15- 030/2025

Para: SF-C - Compras AC: Erik Genro

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM

Cidreira/RS, 27 de Fevereiro de 2026

Bom dia,

Encaminhamos pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessada, para análise e manifestação.

Considerando que a sessão da licitação está agendada para o dia 09 de março, solicitamos **manifestação e retorno do Departamento de Compras e/ou, se entendido necessário, da área técnica competente**, com a maior brevidade possível, a fim de subsidiar decisão quanto às providências cabíveis e ao regular prosseguimento do certame.

Solicitamos que seja respondido apenas o que for pertinente ao setor.

—
João Pedro Moraes Dos Santos
Departamento de Licitações

Pedido de Esclarecimento – Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026

De: licitacoes@motomecanica.com.br (licitacoes@motomecanica.com.br)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026 às 11:49 BRT

Bom dia. Segue pedido em anexo

--

Att,



Osmar Cardoso
Analista de Licitações

licitacoes@motomecanica.com.br
(51) 3710.2511 / (51) 98045-6646

Rua Marcílio Dias, 103
Americano - Lajeado (RS)
Motomecânica Comercial SA / DN 0083

  [Motomecanica.VW](#)  [Motomecanica.com.br](#)



Esclarecimento.pdf
305.9 kB

Ao

Ilustríssimo Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Cidreira/RS

Ref.: Pedido de Esclarecimento – Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo 1DOC 030/2025

A empresa **MOTOMECANICA COMERCIAL SA**, inscrita no CNPJ sob o nº **91.157.826/0001-14**, estabelecida na Rua Marcílio Dias, 103, Lajeado/RS, representada por seu procurador, Sr. **Osmar Garcia Cardoso**, vem, tempestivamente, solicitar os seguintes esclarecimentos quanto aos termos do edital em epígrafe:

1. DA DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO DOS ITENS ENTRE ANEXOS

Observa-se uma inconsistência na ordem e numeração dos itens entre o **ANEXO II – MODELO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS E PROPOSTA FINANCEIRA** (pág. 18) e o **ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA** (pág. 39 em diante).

No **Anexo II**, o Item 6 refere-se ao veículo "HATCH" e o Item 7 ao veículo "SEDAN". Todavia, no **Termo de Referência (Anexo III)**, a descrição detalhada do veículo Hatch aparece sob o **Item 01** (pág. 39) e a do veículo Sedan sob o **Item 05** (pág. 42).

Questionamento: Para fins de preenchimento da proposta no sistema e no formulário do Anexo II, deve-se seguir rigorosamente a descrição do objeto do **Anexo II (Tabela de Itens)** ou a numeração constante no **Termo de Referência (Item 1, 1.1...)**? Tal esclarecimento é vital para evitar erros de vinculação de propostas no portal de lances.

2. DA EXIGÊNCIA DE RODAS DE LIGA LEVE PARA VEÍCULOS DE ENTRADA (HATCH E SEDAN)

No Termo de Referência (pág. 39 e 42), é exigido que os veículos Hatch e Sedan possuam "**Rodas de liga leve aro mínimo de 14**".

Considerando que o objeto visa a aquisição de veículos para frota pública (modelos de entrada/básicos com motorização 1.0), as montadoras tradicionalmente fornecem tais modelos com rodas de aço e calotas integradas. A exigência de "Liga Leve" em veículos de serviço básico mostra-se incompatível com o padrão de mercado para frotas e eleva o custo da proposta sem ganho operacional justificável.

Questionamento: A Administração aceitará veículos equipados com rodas de aço e calotas de proteção originais de fábrica, em conformidade com o padrão de mercado para modelos de entrada, ou a exigência de Rodas de Liga Leve é considerada **requisito indispensável**, sob pena de desclassificação?

Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103
Bairro Americano - Lajeado, RS
Telefone (51) 3710.2511
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156
Centro - Venâncio Aires, RS
Telefone (51) 3741.1977
WhatsApp (51) 3011.2511

📍 Motomecanica.com.br
📱 [Motomecanica.VW](https://www.facebook.com/Motomecanica.VW)
✉ loja@motomecanica.com.br

3. DA CONFIRMAÇÃO DA GRATUIDADE DAS REVISÕES

O subitem 19.6 (pág. 12) e a **Cláusula Sexta, item 6.6** da Minuta da Ata (pág. 72) estabelecem que:

*"Para carro, van de no mínimo 16 lugares e demais veículos o prazo de garantia será de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem e **três revisões por conta da empresa contratada.**"*

Questionamento: Solicita-se a confirmação de que o termo "**por conta da empresa contratada**" implica que as três revisões serão **integralmente gratuitas** para o Município de Cidreira, abrangendo tanto a mão de obra quanto a substituição de peças, lubrificantes e fluidos previstos no plano de manutenção do fabricante.

Desta forma, solicita-se o posicionamento desta Administração para que possamos formular nossa proposta comercial com a máxima precisão e segurança jurídica.

Atenciosamente,

Lajeado, 26 de fevereiro de 2026

**OSMAR GARCIA
CARDOSO:296445
18004**

Assinado de forma digital por
OSMAR GARCIA
CARDOSO:29644518004
Dados: 2026.02.26 11:47:25
-03'00'

Osmar Garcia Cardoso

Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103
Bairro Americano - Lajeado, RS
Telefone (51) 3710.2511
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156
Centro - Venâncio Aires, RS
Telefone (51) 3741.1977
WhatsApp (51) 3011.2511

 Motomecanica.com.br
 [@Motomecanica.VW](https://www.instagram.com/Motomecanica.VW)
 loja@motomecanica.com.br

QUESTIONAMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 (VEÍCULOS)

De: Diogo Herpich (licitadiogo@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 5 de março de 2026 às 11:11 BRT

Prezados, bom dia!

No descritivo do objeto do ITEM 06 (PICAPE CABINE SIMPLES), que consta no ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, solicita-se veículo com **"desembaçador traseiro"**.

Existem apenas duas fabricantes que possuem veículos no segmento de cabine simples, FIAT e VOLKSWAGEN, porém, nenhuma destas oferece o item de **"desembaçador traseiro"**.

Somente na versão de cabine dupla é fornecido veículo com **"desembaçador traseiro"**.

Sendo assim, entendemos ser necessário retificar o descritivo do objeto do ITEM 06 (PICAPE CABINE SIMPLES), sendo necessário suprimir a exigência de **"desembaçador traseiro"**.

Em anexo catálogos impressos do site das fabricantes comprovando o exposto.

Dúvidas, permanecemos à disposição.

Att..

DIOGO HERPICH
VENDAS ESPECIAIS
51 996976495 - WHATTS



STRADA ENDURANCE CP.pdf
65 kB



SAVEIRO ROBUST CS.pdf
419.5 kB



STRADA FREEDOM CP.pdf
67.5 kB



SAVEIRO TRENDLINE CS.pdf
435.5 kB



Proc. Administrativo 030/2025



De: **João Pedro Moraes Dos Santos** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **16- 030/2025**

Para: **SF-C - Compras AC: Erik Genro**

Assunto: **LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM**

Cidreira/RS, 02 de Março de 2026

Boa tarde,

Seguimos no aguardo da resposta ao pedido de esclarecimento feito pela empresa Motomecânica.

—
João Pedro Moraes Dos Santos
Departamento de Licitações

Proc. Administrativo 17- 030/2025

De: Erik G. - SF-C

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 04/03/2026 às 09:18:33

Setores envolvidos:

GP, GP-GVP, SA, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, SO-AO, SS-AS

LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 005/2026 – SRP

Município de Cidreira/RS

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **Motomecânica Comercial S.A.**, passam-se aos esclarecimentos:

1) Divergência de posicionamento dos itens entre anexos

Para fins de preenchimento da proposta no sistema eletrônico e no formulário de proposta, deverá ser considerada a tabela de itens constante no Anexo II do edital, que apresenta a identificação e ordem correta para cadastramento da proposta no portal.

O Termo de Referência (Anexo III) apresenta a descrição técnica detalhada dos objetos, podendo haver organização distinta apenas para fins de detalhamento técnico das especificações, sem alterar a identificação dos itens constantes na tabela principal do edital.

2) Exigência de rodas de liga leve para veículos hatch e sedan

A exigência de rodas de liga leve aro mínimo de 14", conforme estabelecido no Termo de Referência, configura requisito mínimo definido pela Administração.

Tal especificação foi estabelecida considerando critérios técnicos de padronização da frota, durabilidade e melhor desempenho operacional dos veículos utilizados nos serviços públicos.

Dessa forma, mantém-se a exigência constante no Termo de Referência, devendo os veículos ofertados atender às especificações mínimas estabelecidas no edital.

3) Confirmação da gratuidade das revisões

Confirma-se que a previsão de três revisões por conta da empresa contratada, conforme disposto no edital e na minuta da ata, implica que tais revisões deverão ocorrer sem ônus para o Município, durante o período de garantia.

As revisões deverão compreender os serviços previstos no plano de manutenção do fabricante, incluindo mão de obra e insumos necessários, tais como lubrificantes, filtros e demais itens normalmente substituídos nas revisões periódicas.

Sem mais para o momento.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A819-20CA-6FEE-1ABA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIK GENRO (CPF 026.XXX.XXX-28) em 04/03/2026 09:18:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/A819-20CA-6FEE-1ABA>



Proc. Administrativo 030/2025



De: **Vanessa Silva Vieira** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **18- 030/2025**

Para: **SF-C - Compras**

Assunto: **LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM**

Cidreira/RS, 04 de Março de 2026

Bom dia,

Segue em anexo **impugnação para análise**. Solicitamos, por gentileza, **retorno até o dia 05, às 17h**, considerando que a licitação está prevista para o **dia 09 de março**.

Ressaltamos que o prazo é necessário para que seja possível realizar **as publicações das respostas** e, caso necessário, **proceder com a suspensão do certame para realização das devidas correções**.

—
Vanessa Silva Vieira
Aux. Administrativo

Impugnações ao PE 5/2026 - Pegasus e Mitpegasus Veículos Ltda.

De: franco@bgassessoria.com (franco@bgassessoria.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 3 de março de 2026 às 15:46 BRT

Prezados, boa tarde,

Encaminho em anexo as impugnações aos itens 4 e 11 do PE 5/2026.

Peço a gentileza de acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

--



Franco A. Giacomelli Ferrão
DIRETOR DE CONTROLADORIA

✉ franco@bgassessoria.com

🌐 www.bgassessoria.com

📞 (54) 99123-7302



Impugnação - Cidreira Mitpegasus.pdf
407.8 kB



Impugnação - Cidreira Pegasus.pdf
335.1 kB



Contrato Social - Mitpégasus.pdf
423.4 kB



CNPJ - Mit - emi.27-01.pdf
228.6 kB



CNPJ - Pegasus emi.27-01.pdf
177.4 kB



Contrato Social - PEGASUS - PEUGEOT CITROEN.pdf
2 MB



image001.png
29.4 kB

Comissão de Licitações do Município de Cidreira/RS

Pregão Eletrônico nº 5/2026

A empresa Mitpegasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rua Ignácio Treis, nº 1025, bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93334-365, inscrita no CNPJ sob o nº 10.745.414/0001-01, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ITEM 11**, pelos motivos abaixo expostos:

I – DOS FATOS

O edital em referência estabelece, dentre as especificações técnicas mínimas do veículo a ser adquirido, a exigência de **altura livre do solo mínima de 230 mm**, vinculada à alegação de adequação para serviço severo.

Entretanto, tal exigência **não encontra respaldo em norma legal obrigatória, excede parâmetros técnicos razoáveis, e restringe injustificadamente a competitividade do certame**, uma vez que diversos modelos amplamente utilizados no mercado nacional, inclusive por órgãos públicos, possuem **altura livre do solo de 222 mm**, mantendo plena aptidão operacional.

II – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR

Não há, no **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, nas resoluções do **CONTRAN**, ou em qualquer outra norma técnica obrigatória, **fixação de altura mínima do solo para veículos utilitários ou caminhonetes**.

Assim, a definição de 230 mm configura **parâmetro discricionário da Administração**, que deve obrigatoriamente observar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade**, conforme a Lei nº **14.133/2021**.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de **230 mm** de altura livre do solo:

- **Exclui modelos consolidados e amplamente testados**, que possuem **222 mm**, diferença de apenas **8 mm**, tecnicamente irrelevante do ponto de vista operacional;
- **Reduz o universo de participantes**, limitando a disputa a pouquíssimos modelos;
- **Eleva artificialmente o custo da contratação**, contrariando o princípio da proposta mais vantajosa.

Nos termos do **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, é vedado à Administração:

“estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.”

IV – DA IRRELEVÂNCIA TÉCNICA DA DIFERENÇA ENTRE 230 mm E 222 mm

Do ponto de vista técnico:

- A diferença entre **230 mm e 222 mm corresponde a apenas 8 mm**, valor **insignificante** frente às tolerâncias naturais de carga, pressão dos pneus, desgaste de suspensão e condições de uso;
- Veículos com **222 mm de altura livre do solo** são classificados como **aptos ao uso off-road leve e severo**, inclusive com pneus A/T, tração 4x4, suspensão reforçada e ângulo de ataque compatível;
- A própria **altura livre do solo varia conforme carga útil**, o que torna inadequado exigir valor fixo excessivamente restritivo.

Portanto, **não há ganho funcional real** que justifique a exclusão de veículos com 222 mm.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA FORMAL

O edital **não apresenta estudo técnico preliminar**, laudo de engenharia ou análise operacional que demonstre que **230 mm seria indispensável**, nem que **222 mm seria insuficiente** para o atendimento da finalidade pública.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que **exigências técnicas superiores ao necessário devem ser formalmente justificadas**, sob pena de nulidade do certame.

VI – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado de que:

“Especificações técnicas devem ser fixadas em nível suficiente para atender à necessidade da Administração, vedada a adoção de critérios excessivos ou restritivos sem justificativa técnica.”

Nesse contexto, a exigência de **230 mm**, quando **222 mm atende plenamente à finalidade**, viola os princípios da **proporcionalidade e competitividade**.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
2. **A retificação do edital** para que a exigência de altura livre do solo seja ajustada para **mínimo de 222 mm**, ou alternativamente:
 - a redação **“altura livre do solo mínima de 222 mm ou equivalente”**;
3. A consequente **republicação do edital e reabertura dos prazos**, se aplicável, garantindo a ampla competitividade do certame;
4. A preservação dos princípios da **isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

Espera e pede deferimento.

Novo Hamburgo, 03 de março de 2026.

VANDERLEY JOSE
PIACINI:40379221004
9221004

Assinado de forma digital por VANDERLEY JOSE
PIACINI:40379221004
Dados: 2026.03.03 15:29:38 -03'00'

Vanderley José Piacini



Proc. Administrativo 030/2025



De: **Michele Frantz Dos Santos** Setor: **SO-AO - Administrativo Obras**

Despacho: **19- 030/2025**

Para: **SO - SECRETARIA DE OBRAS** AC: **Sidinei Vargas Jr.**

Assunto: **LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM**

Cidreira/RS, 05 de Março de 2026

—
Michele Frantz Dos Santos
Chefe de Gabinete



Proc. Administrativo 030/2025



De: João Pedro Moraes Dos Santos Setor: SA-L - Licitação

Despacho: 20- 030/2025

Para: SF-C - Compras AC: Erik Genro

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM

Cidreira/RS, 05 de Março de 2026

Boa Tarde,

Segue em anexo **impugnação para análise**. Solicitamos, por gentileza, **RETORNO ATÉ O DIA 5, ÀS 17H**, considerando que a licitação está prevista para o **dia 09 de março**.

Ressaltamos que o prazo é necessário para que seja possível realizar **as publicações das respostas** e, caso necessário, **proceder com a suspensão do certame para realização das devidas correções**.

—
João Pedro Moraes Dos Santos

Departamento de Licitações

IMPUGNACAO DO PREGAO ELETRONICO Nº 005 2026

De: MABELÊ VEÍCULOS (assistentemabeleveculos@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 4 de março de 2026 às 20:38 BRT

PREZADO PREGOEIRO,

EM ATENDIMENTO AO ITEM 23 23.1 PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: licitacoescidreira@yahoo.com.br

SEGUE IMPUGNACAO AO EDITAL CITADO ACIMA.

ATT

MABELE VEICULOS



IMPUGNACAO CIDREIRA.pdf

468.8 kB



RG CAMILE COM AUTENTICACAO.pdf

1.2 MB



CNPJ vencimento 28 de agosto.pdf

78.4 kB



Alteracao Contratual - Copia.pdf

1.8 MB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PENAL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 08.220.912-08 DATA DE EXPEDIÇÃO 18-04-2018

NOME CAMILE VIANNA FREITAS

FILIAÇÃO WALDEMIR NOVAES FREITAS

KATIA VIANNA FREITAS

NATURALIDADE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

DOC ORIGEM C.CAS. CM VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS

1º OFÍCIO LV 018 FL 076 RT 006875

CPF 928.915.865-49

DATA DE NASCIMENTO 09-07-1977

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/11/2020 14:52:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 115811711208568567719-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b29b148f836288c298fbec2d1ffe6a0d90edec8d65341862a657a7d2361cca8330c7ad69f8bede7b0d7842cb78e647718588cb956d6bbe67078f29f8de420a13d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzf70lvtb7c3mwCQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº 03393205224, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luís Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, tendo seu registro transformado automaticamente em sociedade empresária limitada consoante Art. 41 da Lei 14.195/2021, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera ajustar a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** e adotando o nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS**.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 35.457.127/0001-19

CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº 03393205224, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luís Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, com sede Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera consolidar seu ato constitutivo anterior, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81300000852539 -

Página 1

CUF



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04ZZFTOLyIB7C3mWcXQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

CLÁUSULA 1ª – DENOMINAÇÃO

A empresa gira sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, com nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS** e tem sede e domicílio na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, Sala 1005 E 1006, Centro, Lauro de Freitas – Ba, CEP 42.702-400.

CLÁUSULA 2ª – PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 08/11/2019, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO SOCIAL

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; serviços de reboque de veículos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados; comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados; comércio por atacado de caminhões novos e usados; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados.

CNAE FISCAL

4511-1/03 - comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/04 - comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05 - comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06 - comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
4520-0/07 - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4662-1/00 - comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
5229-0/02 - serviços de reboque de veículos

CLÁUSULA 4ª – ABERTURA DE FILIAIS, ESCRITÓRIOS E DEPÓSITOS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, escritório de representação, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 5ª – CAPITAL SOCIAL

O capital social constituído é na importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e representado por 900.000 (novecentas mil) quotas de capital social com valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado pela sócia em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 6ª – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade da sócia é restrita ao valor do capital integralizado.

CUF

Req: 81300000852539

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c7f04zzf701y1b7c3mwXQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

CLÁUSULA 7ª – ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa, cabe a sócia **CAMILE VIANNA FREITAS** com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a Sociedade, em conjunto ou individualmente em juízo ou fora dele, podendo praticar qualquer ato, sempre no interesse da Sociedade, sendo autorizado o uso da denominação social para negócios que constituam objeto da Sociedade. (art. 997. VI – art. 1.063 1º CC/2003).

Parágrafo Primeiro – É vedado a administradora usar a denominação social em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem a autorização da maioria das cotas sócias. (art. 997, VI – art. 1.015 e art. 1.064 – CC/2002).

Parágrafo Segundo – É facultado a Administradora constituir, em nome da Empresa, procuradores com cláusula “Ad Negocia” e/ou “Ad Judicia”, devendo o instrumento de mandato conter prazo de duração.

Parágrafo Terceiro – A sócia administradora **CAMILE VIANNA FREITAS**, acima qualificada declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou por crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011. §1º, CC/2002).

CLÁUSULA 8ª – EXERCÍCIO SOCIAL

O Exercício Social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, o administrador prestará constas da sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e por maioria absoluta designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Segundo - O Exercício Social poderá ter duração inferior a um ano, devendo se iniciar no 1º dia de cada período encerrando-se no último dia. A sociedade poderá apurar resultado, mensalmente, bastando para isso à elaboração de demonstração do resultado.

Parágrafo Terceiro - A empresa deliberará, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza a art. 1007 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA 9ª – REMUNERAÇÃO DA SÓCIA

A Sócia poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. (art. 1.028 e art. 1.031 CC/2002).

CLÁUSULA 10ª – DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

CUF

Req: 81300000852539 -

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE
VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04ZZFt0LYtB7C3mWcXQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWmcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

Falecendo ou interditado a sócia, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 11ª – LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

A empresa entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação da empresa, a sócia estabelecerá o método de liquidação e nomearão o liquidante que passará a funcionar no período de liquidação.

CLÁUSULA 12ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato só poderá ser alterado, reformado ou a empresa dissolvida, em qualquer época, por decisão da Titular.

CLÁUSULA 13ª – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Salvador, estado da Bahia, como o único competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda da execução do presente contrato, renunciando desde já a qualquer outro, por mais especial que seja.

A sócia lavra o presente instrumento.

Salvador, Bahia, 12 de junho de 2023.



CAMILE VIANNA FREITAS

Req: 81300000852539 -

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04ZZFt0LYiB7c3mCXXQ&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586 - TIAGO MARTINS BORGES

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, TIAGO MARTINS BORGES, CPF 01936458586, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 039392, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Alteração Contratual: DBE 1 página, REGIM 8 páginas. alteração contratual 4 páginas, CRC 01 página.

SALVADOR, BAHIA, 12 de junho de 2023.

TIAGO MARTINS BORGES

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



232731608

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA
PROTOCOLO	232731608 - 15/06/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

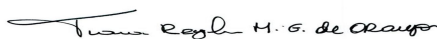
NIRE 29600456697
CNPJ 35.457.127/0001-19
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98386616 DE 28/06/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 28/06/2023

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98386616

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01936458586 - TIAGO MARTINS BORGES - Assinado em 28/06/2023 às 12:55:41



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.457.127/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MABELE VEICULOS ESPECIAIS	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 1883	COMPLEMENTO LOTEAMENTO AERO ESPACO EMPRESARIAL ANDAR 10 SALA 1005 E 1006
---------------------------------------	-----------------------	--

CEP 42.702-400	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAURO DE FREITAS	UF BA
--------------------------	----------------------------------	--------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MABELE@MABELEVEICULOS.COM.BR	TELEFONE (71) 2137-8851
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/11/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/08/2023** às **11:50:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 23 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 23.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 09 de março de 2026, segunda-feira, o que fixa o dia 05 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículos diversos, dentre eles ambulância, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE COMPROVAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM TERCEIRIZADA.

Como primeiro ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que a licitante apresente:

5 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.2 DECLARAÇÃO

d) Declaração, atestando possuir assistência técnica autorizada para o veículo e transformação próprios, devendo informar ainda, o endereço e contato para realização dos serviços ou caso a empresa licitante terceirize a assistência técnica do veículo ou transformação, deverá apresentar contrato de prestação de serviços entre ela e a terceirizada;

A primeira parte da exigência, ao determinar que a empresa declare possuir assistência técnica autorizada própria para o veículo e para a transformação, revela-se manifestamente restritiva à competitividade.

Isso porque condiciona a participação no certame à existência de estrutura técnica previamente constituída e autorizada, ainda antes da contratação, o que extrapola

os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021, admite a exigência de qualificação técnica apenas na medida necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, vedando cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

Não se pode confundir a obrigação futura de garantir assistência técnica adequada durante a execução contratual com a imposição de que a empresa já disponha, no momento da habilitação, de assistência técnica autorizada própria.

A Administração deve exigir a garantia de prestação do serviço, e não a titularidade prévia de determinada estrutura empresarial específica, sob pena de violar o princípio da isonomia e de direcionar o certame a um grupo restrito de fornecedores.

No que se refere à exigência de indicação prévia de endereço e contato da assistência técnica, igualmente se verifica excesso e ausência de pertinência com a fase licitatória.

A garantia contratual pode ser plenamente assegurada mediante cláusula que atribua à contratada a obrigação de prestar assistência técnica adequada durante a vigência contratual, sem que seja necessário, em qualquer fase, seja habilitação, assinatura do contrato ou início da execução, exigir a comprovação prévia de estrutura específica ou localização determinada. Tal imposição antecipa obrigações operacionais que somente se justificariam no momento da efetiva necessidade de atendimento, configurando medida desarrazoada.

Ainda mais gravosa é a determinação de que, em caso de terceirização da assistência técnica, a licitante deva apresentar previamente contrato de prestação de serviços firmado com a empresa terceirizada.

A imposição de contrato já formalizado antes mesmo de a empresa sagrar-se vencedora implica ônus financeiro e administrativo desarrazoado, obrigando o particular a assumir compromissos contratuais sem qualquer garantia de contratação. Tal exigência afronta a

lógica do procedimento licitatório e desestimula a participação de potenciais concorrentes, reduzindo a competitividade.

Exigir contrato firmado com terceirizada previamente à adjudicação equivale a impor condição que não guarda pertinência direta e imediata com a aptidão técnica, mas sim com a estrutura operacional que pode ser legitimamente organizada após a vitória no certame.

Portanto, as exigências transcritas mostram-se desproporcionais, restritivas e em desacordo com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade que regem as contratações públicas.

Diante disso, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para afastar integralmente a exigência de comprovação de assistência técnica autorizada própria, bem como a obrigatoriedade de apresentação de contrato com eventual terceirizada, limitando-se o Edital a estabelecer a responsabilidade integral da futura contratada pela garantia do veículo e da transformação, nos termos da legislação aplicável, sem ingerência na forma de organização empresarial adotada.

2.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE OS ENSAIOS ESTEJAM EM NOME DE FABRICANTE OU EMPRESA TRANSFORMADORA ESPECÍFICA AFRONTA À AMPLA COMPETITIVIDADE.

Outro ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que os ensaios laboratoriais e certificações técnicas relativos aos componentes do veículo e de sua transformação “poderão estar em nome da empresa fabricante do produto, caso não seja a licitante quem o produza” ou “em nome da empresa que irá transformar o veículo, caso não seja esta a própria licitante”, sob pena de desclassificação da proposta.

Ocorre que, embora sob aparência de flexibilização, a exigência revela-se manifestamente restritiva, pois condiciona a validade do ensaio à sua vinculação nominal a fabricante ou empresa transformadora previamente identificada, limitando, na prática, a liberdade da licitante de compor sua cadeia produtiva e seus fornecedores após a fase competitiva.

No mercado de transformação de veículos especiais, notadamente ambulâncias, há vasta gama de fabricantes de componentes, transformadores e integradores técnicos aptos a atender às normas técnicas indicadas (SAE, ABNT, dentre outras).

Exigir que os ensaios estejam necessariamente emitidos em nome de fabricante do componente ou da futura empresa transformadora implica, indiretamente, a necessidade de prévio vínculo formal e documental com tais terceiros antes mesmo da contratação, o que reduz o universo de competidores e favorece estruturas empresariais já verticalizadas ou previamente ajustadas.

A exigência, tal como redigida, ultrapassa a finalidade de comprovação da conformidade técnica do produto, passando a interferir indevidamente na organização interna e na estratégia comercial das licitantes.

O que deve ser demonstrado é o atendimento às normas técnicas pertinentes, e não a titularidade nominal do ensaio em favor de determinado agente econômico previamente definido.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve formular exigências estritamente necessárias e proporcionais ao atendimento do interesse público, vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competitividade.

Ao impor condicionamento quanto ao nome constante no laudo, o Edital acaba por criar barreira indireta à participação de empresas que, embora plenamente aptas a fornecer produto conforme as especificações técnicas, não possuam, naquele momento, ensaios emitidos em nome de parceiro previamente contratado.

A manutenção da cláusula tal como redigida viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade, ao restringir o número de participantes em mercado sabidamente plural e dinâmico.

Trata-se de exigência formal excessiva, que não agrega maior segurança técnica à contratação, mas impõe ônus desnecessário e desproporcional às licitantes.

Diante disso, requer-se a retificação do Edital para que seja afastada qualquer exigência de vinculação nominal dos ensaios a fabricante ou empresa transformadora específica, admitindo-se a comprovação da conformidade técnica dos componentes por meio de laudos válidos e idôneos, independentemente do nome constante no documento, desde que demonstrada a adequação do produto ofertado às normas exigidas, preservando-se, assim, a legalidade e a ampla competitividade do certame.

2.3. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE COMPROVAÇÃO POR ENSAIOS LABORATORIAIS ESPECÍFICOS E ATENDIMENTO A NORMAS TÉCNICAS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA

No que se refere ao ponto ora impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que o veículo a ser ofertado apresente comprovação técnica específica, consistente em: “comprovando que o sistema de ancoragem da poltrona do socorrista e do cinto de segurança atende a NBR 6091/2015; comprovando que o sistema de ancoragem dos cintos de segurança do banco baú atendam à carga mínima de 1040kg, conforme NBR 14561/2000; apresentar ensaio realizado por laboratório comprovando que os strobos a serem instalados nos faróis atendem às normas SAE J575 e SAE J595”.

De início, no que se refere à exigência de comprovação de que o sistema de ancoragem da poltrona do socorrista e do cinto de segurança atende à NBR 6091/2015, observa-se que o Edital ultrapassa os limites da razoabilidade ao exigir ensaio específico e individualizado como condição para participação no certame.

Tal imposição, além de não encontrar respaldo em obrigação legal de apresentação prévia de laudo específico para cada configuração ofertada, cria barreira artificial à competitividade, sobretudo porque a conformidade às normas técnicas já é presumida quando o produto é fabricado e comercializado regularmente no território nacional, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal do fabricante e do transformador.

Exigir laudo específico nesta fase significa transferir ao licitante ônus desproporcional e desnecessário, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da vedação ao formalismo excessivo.

No tocante à exigência de comprovação de que o sistema de ancoragem dos cintos do banco baú atenda à carga mínima de 1040kg, conforme NBR 14561/2000, verifica-se idêntico vício.

A estipulação de carga mínima atrelada à apresentação de comprovação técnica por meio de ensaio específico, sem que haja justificativa técnica detalhada no Termo de Referência que demonstre a imprescindibilidade dessa exata parametrização, revela-se restritiva.

Além disso, trata-se de característica inerente ao projeto e à responsabilidade técnica do implementador da transformação, cuja adequação pode e deve ser exigida na fase de execução contratual, mediante responsabilidade técnica e emissão de ART, e não como condição prévia de habilitação ou classificação.

A exigência, tal como redigida, acaba por limitar a participação a empresas que já disponham de laudos previamente emitidos para exatamente aquela configuração, o que reduz indevidamente o universo de competidores.

Por fim, quanto à exigência de apresentação de ensaio laboratorial comprovando que os strobos instalados nos faróis atendem às normas SAE J575 e SAE J595, constata-se mais uma vez excesso regulamentar.

Tais normas internacionais são usualmente observadas pelos fabricantes dos dispositivos de sinalização, os quais já comercializam os equipamentos com certificações próprias. Exigir que cada licitante apresente ensaio específico realizado por laboratório para os strobos a serem instalados implica duplicidade de comprovação e encarecimento desnecessário da proposta, sem ganho efetivo de segurança ou qualidade.

A Administração pode, legitimamente, exigir que os equipamentos atendam às normas técnicas pertinentes, porém não pode impor, como condição de participação, a realização prévia de ensaios laboratoriais individualizados, sobretudo quando inexistente previsão legal expressa nesse sentido.

Assim, as exigências ora impugnadas configuram formalismo exacerbado e restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a ampla concorrência, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se a exclusão integral das exigências relativas à apresentação de comprovação por ensaios laboratoriais específicos quanto ao atendimento às NBR 6091/2015, NBR 14561/2000 e às normas SAE J575 e SAE J595, por se tratarem de imposições desarrazoadas, desproporcionais e restritivas, que extrapolam o necessário para assegurar a qualidade e a segurança do objeto licitado, criando barreira indevida à participação de potenciais licitantes.

A manutenção de tais exigências compromete a competitividade do certame e viola os princípios norteadores do procedimento licitatório, motivo pelo qual sua retirada do instrumento convocatório é medida que se impõe para restabelecer a legalidade e a ampla concorrência.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

05 de março de 2026.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA



Proc. Administrativo 030/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 21- 030/2025

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM



Cidreira/RS, 05 de Março de 2026

Seguem respostas de impugnação quanto ao despacho **Despacho 18- 030/2025**.

1) Impugnação da Mitpegasus Veículos Ltda (Novo Hamburgo/RS)

1.1. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À ALTURA LIVRE DO SOLO – 230 mm

A empresa impugnante sustenta que a exigência de altura livre mínima do solo de 230 mm restringiria a competitividade, argumentando que veículos com 222 mm atenderiam igualmente à necessidade administrativa.

Entretanto, tal alegação não procede.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que estas guardem relação com a finalidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de altura mínima de 230 mm foi estabelecida considerando as condições operacionais de uso dos veículos, especialmente em vias não pavimentadas, terrenos irregulares, áreas rurais e condições de serviço severo, realidade comum no território do município.

A especificação técnica busca assegurar:

maior capacidade de transposição de obstáculos; melhor desempenho em terrenos acidentados; maior proteção do conjunto mecânico inferior do veículo.

Portanto, trata-se de requisito técnico-operacional justificado pela necessidade da Administração, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se ainda que diversos modelos disponíveis no mercado nacional atendem ao requisito estabelecido, não havendo exclusividade de fabricante.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

2) Impugnação da Pégasus Veículos Ltda (Lajeado/RS)

2.1. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – 50 LITROS

A empresa impugnante sustenta que a exigência de capacidade mínima de tanque de combustível de 50 litros restringiria a competitividade, argumentando que veículos com 47 litros atenderiam igualmente às necessidades da Administração.

Entretanto, tal alegação não procede.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que estas guardem relação com a finalidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de tanque com capacidade mínima de 50 litros foi estabelecida considerando as necessidades operacionais de utilização dos veículos, especialmente quanto à autonomia necessária para deslocamentos administrativos, atendimentos externos e atividades institucionais que exigem maior tempo de operação sem necessidade de abastecimento frequente.

A especificação técnica busca assegurar:

maior autonomia de deslocamento; redução da necessidade de paradas para abastecimento durante atividades operacionais; maior eficiência na utilização da frota municipal.

Portanto, trata-se de requisito técnico-operacional justificado pela necessidade da Administração, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se ainda que diversos modelos disponíveis no mercado nacional atendem ao requisito estabelecido, não havendo exclusividade de fabricante.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE DO PORTA-MALAS – 150 LITROS

A empresa impugnante também questiona a exigência de capacidade mínima de porta-malas de 150 litros, alegando que veículos de 7 lugares geralmente possuem capacidade menor quando todos os assentos estão em uso, sugerindo a redução do requisito para aproximadamente 42 litros.

Entretanto, tal alegação igualmente não procede.

A Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos técnicos mínimos que assegurem a funcionalidade do objeto contratado, desde que relacionados à finalidade do serviço.

No presente caso, a exigência de porta-malas com capacidade mínima de 150 litros foi estabelecida considerando a necessidade de utilização dos veículos para transporte simultâneo de passageiros e volumes institucionais, tais como equipamentos, materiais administrativos e demais itens necessários ao desempenho das atividades públicas.

A especificação técnica busca assegurar:

adequada capacidade de carga para materiais e equipamentos; melhor funcionalidade do veículo nas atividades administrativas; maior versatilidade no transporte de passageiros e objetos.

Portanto, trata-se de requisito técnico compatível com a finalidade da contratação, não configurando exigência desproporcional ou restritiva.

Ressalta-se ainda que existem modelos disponíveis no mercado capazes de atender às especificações estabelecidas, inexistindo direcionamento a fabricante específico.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

CONCLUSÃO

Após análise das razões apresentadas pela empresa Pégasus Veículos Ltda, verifica-se que as exigências técnicas constantes no edital se encontram compatíveis com as necessidades operacionais da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade.

Diante disso, DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2026.

3) Impugnação da Prussiana Automóveis Ltda (Concórdia/SC)

3.1. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – 75 LITROS

A empresa impugnante sustenta que a exigência de capacidade mínima de tanque de combustível de 75 litros restringiria a competitividade, sugerindo a alteração para 60 litros, sob o argumento de que veículos com menor capacidade atenderiam às necessidades operacionais da Administração.

Entretanto, tal alegação não procede.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que tais requisitos guardem relação com a finalidade da contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de tanque com capacidade mínima de 75 litros foi estabelecida considerando as características operacionais do veículo tipo camionete 4x4, destinado a atividades institucionais que podem envolver deslocamentos em áreas rurais, estradas não pavimentadas e trajetos prolongados.

A especificação técnica busca assegurar:

maior autonomia operacional; redução da necessidade de abastecimentos frequentes durante atividades institucionais; maior eficiência na utilização da frota municipal em serviços externos.

Portanto, trata-se de requisito técnico-operacional compatível com a finalidade da contratação, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se ainda que diversos modelos disponíveis no mercado nacional atendem ao requisito estabelecido, inexistindo exclusividade de fabricante.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

3.2. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À ALTURA LIVRE DO SOLO – 230 mm

A empresa impugnante também questiona a exigência de altura livre mínima do solo de 230 mm, sugerindo a redução para 221 mm, sob o argumento de que a diferença seria tecnicamente irrelevante.

Entretanto, tal alegação igualmente não procede.

A exigência de altura mínima foi definida considerando as condições operacionais de utilização do veículo, especialmente em:

estradas não pavimentadas; vias com irregularidades; áreas rurais e terrenos acidentados.

A especificação técnica busca assegurar:

maior capacidade de transposição de obstáculos; melhor desempenho em terrenos irregulares; maior proteção ao conjunto mecânico inferior do veículo.

Assim, trata-se de requisito técnico justificado pelas condições reais de uso do veículo, não caracterizando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ademais, existem modelos disponíveis no mercado capazes de atender à especificação prevista, inexistindo limitação a fabricante específico.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

3.3. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À PROFUNDIDADE DE IMERSÃO (VADEO) – 600 mm

A empresa impugnante ainda questiona a exigência de profundidade mínima de imersão de 600 mm, sugerindo a redução para 500 mm, alegando que tal característica seria suficiente para a maioria das aplicações institucionais.

Contudo, tal alegação não procede.

A definição da profundidade mínima de imersão foi estabelecida considerando a necessidade de utilização do veículo em condições adversas de deslocamento, especialmente em regiões sujeitas a alagamentos, estradas rurais e travessias ocasionais de áreas com acúmulo de água.

A especificação técnica busca assegurar:

maior capacidade de operação em condições climáticas adversas; maior segurança no deslocamento em áreas com lâmina d'água; maior robustez e confiabilidade operacional do veículo.

Dessa forma, a exigência estabelecida encontra-se compatível com a finalidade da contratação e com as necessidades da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se que existem veículos disponíveis no mercado capazes de atender às especificações estabelecidas, inexistindo direcionamento a fabricante específico.

Assim, não se verifica ilegalidade ou irregularidade no requisito técnico estabelecido, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital.

CONCLUSÃO

Após análise das razões apresentadas pela empresa Prussiana Automóveis Ltda, verifica-se que as especificações técnicas constantes no edital se encontram compatíveis com as necessidades operacionais da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade.

Diante disso, decide-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital do pregão eletrônico nº 005/2026.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS



Proc. Administrativo 030/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 22- 030/2025

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM



Cidreira/RS, 05 de Março de 2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 005/2026 – Município de Cidreira/RS

Impugnante: Mabelê Veículos Especiais LTDA.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa acima identificada, referente a exigências constantes do Edital/Termo de Referência, especialmente quanto aos requisitos técnicos relacionados ao fornecimento de veículo com transformação para ambulância, passa-se à análise e decisão.

1. Síntese da impugnação

A impugnante sustenta, em linhas gerais, que determinadas exigências do instrumento convocatório seriam restritivas à competitividade, notadamente: (i) exigência de comprovação de assistência técnica autorizada e, em caso de terceirização, apresentação de instrumento contratual; (ii) exigência de ensaios/certificações vinculadas nominalmente ao fabricante/transformadora; e (iii) exigência de ensaios laboratoriais e atendimento a normas técnicas (ABNT/SAE) como forma de comprovação.

2. Mérito – Discricionariedade técnica e justificativa das exigências

A Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência e o Edital, possui discricionariedade técnica para fixar especificações e condições de fornecimento compatíveis com a necessidade pública, desde que motivadas, proporcionais e vinculadas ao interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (princípios e regras de padronização, segurança, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa).

No caso concreto, trata-se de aquisição envolvendo equipamento de uso crítico e essencial à prestação de serviço público (ambulância), em que a segurança, a confiabilidade, a conformidade normativa e a capacidade de manutenção/assistência são requisitos determinantes. Assim, as exigências impugnadas não constituem “formalismo”, mas mecanismos de mitigação de risco para evitar a contratação de solução sem lastro técnico, sem rastreabilidade e sem garantia efetiva de suporte.

3. Pontos impugnados

3.1 Assistência técnica autorizada e comprovação de vínculo com terceirizada

A exigência de comprovação de estrutura de assistência técnica (própria ou por meio de rede/terceirizada com instrumento formal) tem por finalidade:

garantir a efetiva capacidade de atendimento durante a vigência de garantia e durante a vida útil do veículo/transformação; reduzir risco de descontinuidade do serviço essencial por indisponibilidade de manutenção corretiva/peças; assegurar responsabilidade e rastreabilidade do suporte técnico, evitando propostas sem comprovação mínima de viabilidade operacional.

Não há restrição indevida, pois a comprovação pode ser atendida por qualquer proponente que atue regularmente no mercado, seja por estrutura própria, seja por parceria formalizada. A exigência não cria favorecimento, mas apenas exige evidência mínima de capacidade, coerente com a criticidade do objeto.

Conclusão do ponto: mantém-se a exigência, por ser necessária, proporcional e diretamente relacionada à execução contratual.

3.2 Ensaios/certificações “em nome” do fabricante/transformadora

A exigência de documentação técnica vinculada ao fabricante e/ou à empresa transformadora busca assegurar:

que os ensaios/certificações se refiram exatamente ao produto ofertado (mesmo modelo/configuração), evitando a apresentação de laudos genéricos ou de terceiros sem nexos com o objeto licitado; rastreabilidade técnica e responsabilidade sobre o projeto/transformação; mitigação de risco de entrega de solução “equivalente” sem correspondência efetiva com o que foi ensaiado e aprovado.

Em itens sensíveis como ambulância, a Administração deve exigir meios de comprovação que permitam identificar, sem ambiguidades, a correspondência entre ensaio e produto ofertado, sob pena de comprometer a conformidade técnica e a segurança do equipamento.

Conclusão do ponto: mantém-se a exigência, por atender à finalidade de controle, rastreabilidade e responsabilização.

3.3 Ensaio e atendimento a normas ABNT/SAE (NBR e SAE J575/J595)

A Administração fixou requisitos de conformidade técnica com normas aplicáveis como forma de assegurar:

segurança operacional, especialmente em itens de sinalização/iluminação e demais componentes críticos; conformidade com padrões técnicos que padronizam desempenho, qualidade e segurança; prevenção de aquisição de solução que, após adjudicada, se revele inadequada, gerando aditivos, atrasos, glosas, indeferimentos de licenças e risco de dano ao interesse público.

A exigência de comprovação por ensaios/documentos técnicos idôneos é compatível com a natureza do objeto, não sendo desarrazoado exigir do mercado que forneça evidências mínimas de conformidade, sobretudo quando se trata de equipamento de uso emergencial, com impacto direto na segurança de pacientes, equipes e terceiros.

Conclusão do ponto: mantém-se a exigência, por ser justificável, proporcional e essencial à segurança/adequação do objeto.

4. **Decisão**

Diante do exposto, INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA, mantendo-se integralmente as condições do Edital/Termo de Referência, por estarem motivadas, compatíveis com a necessidade pública, proporcionais e fundamentadas na discricionariedade técnica da Administração para contratação de solução adequada, segura e em conformidade com normas aplicáveis.

Encaminhe-se para ciência da impugnante e para prosseguimento regular do certame, mantendo-se o cronograma do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS



Proc. Administrativo 030/2025

De: **Vanessa Silva Vieira** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **23- 030/2025**

Para: **SF-C - Compras**

Assunto: **LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM**

Cidreira/RS, 06 de Março de 2026

Bom dia,

Segue em anexo **impugnação para análise**. Solicitamos, por gentileza, **retorno até o dia 06, às 12h**, considerando que a licitação está prevista para o **dia 09 de março**.

Ressaltamos que o prazo é necessário para que seja possível realizar **as publicações das respostas** e, caso necessário, **proceder com a suspensão do certame para realização das devidas correções**.

—
Vanessa Silva Vieira
Aux. Administrativo



Proc. Administrativo 030/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 24- 030/2025

Assunto: LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO KM



Cidreira/RS, 06 de Março de 2026

Resposta ao Questionamento – Pregão Eletrônico nº 05/2026 – Item 06 (Picape Cabine Simples)

Boa tarde,

Esta resposta parte como pedido de esclarecimento, sendo como forma de impugnação ela esta fora dos prazos como diz a lei 14133 no art 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, já no caso do Pregão Eletrônico (Decreto 10.024/2019), a regra é a mesma (3 dias úteis), mas fundamentada no Artigo 24. Mas como esta municipalidade preza pela transparência de todos os processos opta pelo esclarecimento formal a empresa sem danos ao edital do certame.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, informa-se que a exigência de desembaçador traseiro constante no Termo de Referência deve ser compreendida como item desejável quando disponível na configuração de fábrica do veículo ofertado. Considerando que veículos do tipo picape cabine simples disponíveis no mercado podem não possuir tal item em sua configuração original, a ausência do equipamento não será motivo de desclassificação da proposta, desde que os demais requisitos técnicos do edital sejam atendidos.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS